

não tenham regido classes de exames, cumprindo a estes professores prestar serviço nesses ou noutros júris durante o mês de Julho, salvo se estiverem impedidos por virtude de qualquer disposição legal;

b) Os professores que, como delegados dos reitores, nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, presidam a júris de exames terão sempre a seu cargo o interrogatório de uma ou mais disciplinas nos respectivos júris;

c) Aos professores de desenho e de inglês que façam parte dos júris de exame de passagem à 2.ª secção do curso geral só serão abonadas, respectivamente, as gratificações correspondentes aos serviços prestados até a votação das provas escritas ou aos dias em que nos respectivos turnos entrem alunos estranhos ao liceu;

d) Aos professores que designados pelos reitores, nos termos do § único do artigo 187.º do regulamento em vigor, tenham a seu cargo os interrogatórios de geografia ou matemática, português ou filosofia nos cursos complementares serão abonadas, quando nesses júris não tenham outros interrogatórios, as gratificações correspondentes aos dias em que os alunos prestem aquelas provas.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *Rodolfo Xavier da Silva*.

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 10:904

Com fundamento na lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, respeitante à construção de novos edifícios para escolas de ensino primário geral e conclusão dos edifícios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de

Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 500.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa, geral do Tesouro, a fim de ocorrer durante o ano económico de 1924-1925 a despesas com a conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 28.º, artigo 95.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, sob a rubrica seguinte:

«Conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado», 500.000\$, devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 20 de Maio de 1925, nos termos da lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Símias*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho de Amaral Reis*.